



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721111/2013-33
ACÓRDÃO	1102-001.781 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor dos arts. 98 e 99 do seu Regimento Interno.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO EM FACE DA CONCOMITÂNCIA DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial que controverta, antes ou depois do lançamento, a mesma matéria de mérito questionada administrativamente importa em renúncia da via administrativa e impede o conhecimento do respectivo recurso, porquanto inadmissível que o seu resultado possa sobrepor os efeitos da coisa julgada material que decorre do exercício da jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida lhe dar provimento, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada e, com isso, cancelando integralmente as exigências, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 30 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ 08 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para não conhecer da matéria objeto de ação judicial, não acolher a alegação de nulidade do auto de infração e manter o crédito tributário de CSLL lançado de ofício, afastando apenas a exigência dos juros de mora, relativo ao auto de infração lavrado para a cobrança de crédito tributário a título de CSLL, período de abril de 2009, nos valores abaixo indicados:

	CSLL (R\$)
Principal	510.218,66
Juros de Mora	205.056,88
Total	715.275,54

Este processo é referente à contribuinte Sudameris DTVM S/A, CNPJ 33.884.628/0001-56, incorporada pelo Banco ABN Amro, CNPJ 33.066.408/0001-15, que, por sua vez, foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, sujeito passivo da autuação.

A acusação fiscal identificou que, o crédito tributário objeto do presente processo, está com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial integral realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0014310-44.2008.4.03.6100 (2008.61.00.014310-8), nos termos do que dispõe o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

O referido Mandado de Segurança foi impetrado em 17/06/2008, com pedido de medida liminar e posterior concessão de segurança em definitivo, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do Recorrente de proceder ao recolhimento da CSLL à alíquota de 9%, e não de 15%, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente considera que, nos autos do referido *mandamus*, requereu a desistência da ação e a conversão em renda dos depósitos judiciais que foram efetuados no curso do processo – dentre os quais o valor aqui controvertido –, com a consequente extinção dos créditos tributários, na forma do artigo 156, inciso VI, do CTN (Doc. 03), tendo sido acolhidos os pedidos formulados, conforme decisão monocrática do Ministro Celso de Mello (Doc. 04).

Posteriormente, o Juízo da 13ª Vara Federal da Justiça de São Paulo (“JFSP”), após oitiva do Recorrente e da União (Doc. 05), determinou a conversão definitiva do valor controlado no presente processo em renda em favor dos cofres públicos, uma vez que não houve divergência entre as partes no que tange aos valores (Doc. 06).

Dessa forma, como a própria Autoridade Fiscal reconheceu a determinação para que os valores depositados judicialmente sejam convertidos em renda em favor da União, inequívoco que o auto de infração objeto do presente PAF “perdeu seu objeto” e deve ser cancelado.

Impossibilidade de Lavratura de AI – Depósito Judicial Integral – Entendimento do STJ

No que tange ao Depósito Judicial Integral, a Delegacia de Julgamento entendeu pela possibilidade de lavratura do auto de infração, ainda que com a existência de depósito judicial integral, por força do disposto na Súmula nº 48/CARF e na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 03 de março de 2016 (“SCI Cosit nº 3/2016”), bem como no artigo 63, da Lei nº 9.430/1996.

Argumenta a recorrente que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.140.956, tendo o tribunal decidido que o depósito integral do crédito tributário tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

A recorrente alega que, no presente caso, a fiscalização realizou lançamento de ofício para cobrança de valor que já alega que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 prevê a renúncia ao recurso na esfera administrativa apenas na hipótese em que a medida judicial for interposta após a lavratura do auto de infração. Argumenta que seria ilógica a presunção legal de desistência do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração, via sido depositado integralmente em juízo, sendo o lançamento desnecessário e sem motivação, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua nulidade.

Inexistência de Renúncia à Esfera Administrativa

Relativamente a essa matéria, a Delegacia de Julgamento entendeu pela “concomitância relativamente à contestação da majoração da alíquota da CSLL introduzida pela MP nº 413/2008” (fl. 8 do Acórdão nº 16-92.635), por força do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014 e na Súmula nº 1/CARF, não conhecendo da Impugnação quanto a essa matéria.

Ocorre que, diferentemente do que fora aduzido pela DRJ, a interpretação de que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, mesmo que anterior à autuação fiscal, implica em renúncia à esfera administrativa, no entender do Recorrente, não é a mais adequada.

Isso porque, conforme se depreende pela leitura do art. 38, da Lei nº 6.830/1980, o legislador ordinário pretendeu considerar como caracterizadoras de renúncia à esfera administrativa apenas as hipóteses em que ocorre a interposição de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

Sustenta que o Ato Declaratório Cosit nº 3/96 extrapolou o texto da lei, dando-lhe uma interpretação que fere os princípios da ampla defesa e do direito de petição aos órgãos públicos.

Quanto ao aspecto meritório, a recorrente assim suscita:

Da inconstitucionalidade da instituição de alíquota de CSLL mais gravosa às instituições financeiras

Que não pretende que este órgão de julgamento administrativo declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 413/2008(convertida na Lei nº 11.727/2008), uma vez que somente o Poder Judiciário tem competência para tanto. Ressalta que pretende apenas a aplicação dos princípios constitucionais que norteiam a tributação, afastando-se a aplicação de norma que não se coaduna com a Constituição.

A recorrente alega que há flagrante ofensa ao princípio da referibilidade e, por consequência, à Constituição Federal, no que diz respeito à majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

Alega que não é lícito majorar uma contribuição para custear a seguridade social sem que assista, àquele que é compelido a contribuir, o direito de acesso a novos benefícios ou a novos serviços. Argumenta que, se a atuação estatal permanece a mesma, é inconstitucional a fixação de encargo mais gravoso a determinado grupo de contribuintes.

A recorrente sustenta que a majoração da alíquota da CSLL para as instituições financeiras e equiparadas representa manifesto desrespeito ao princípio da solidariedade, visto que a necessidade de aumento de arrecadação da União está sendo suprida exclusivamente por determinadas pessoas jurídicas, em discriminação que não encontra amparo no texto constitucional.

A recorrente alega que a Medida Provisória nº 413/2008 também é inconstitucional por ofensa ao disposto no art. 246 da Constituição Federal. Argumenta que o dispositivo constitucional veda a edição de medidas provisórias para a regulamentação de artigo da Constituição que tenha sido alterado por Emenda Constitucional promulgada entre 01/01/95 e 12/09/2001, que é o caso do art. 195, §9º, da Constituição.

Por fim, alega que ainda permaneça alguma cobrança pertinente à CSLL nos presentes autos, esse Conselho Administrativo deverá reformar o acórdão prolatado pela DRJ e reconhecer a impossibilidade da majoração da alíquota da CSLL aplicada ao Recorrente, uma vez que contraria, dentre outros preceitos constitucionais, o Princípio da Referibilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 11.03.2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 31.03.2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade do auto de infração em razão de o mesmo ter sido lavrado para a constituição de créditos tributários cuja exigibilidade se encontra suspensa por depósitos judiciais.

No tocante a preliminar levantada, temos que o argumento principal do acórdão recorrido para anular o auto de infração é o fato de o STJ ter decidido no Resp. nº 1.140.956-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, “que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração.”

“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração (Súmula CARF nº 48), tampouco é nulo o lançamento que tem por objeto crédito tributário depositado judicialmente.”

Esta divergência já foi encarada por este Tribunal várias vezes. Tome-se o acórdão nº 9101-003.061, de 13 de setembro de 2017, de relatoria do i. Conselheiro Gerson Macedo Guerra. Neste caso, o entendimento dominante foi favorável ao decidido pelo STJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008 DEPÓSITO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DO LANÇAMENTO.

Conforme decido pelo STJ, os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração.

Por outro lado, temos decisões como os acórdãos nº 9101-003.686 e 9101-003.742, ambos da relatoria da i. Conselheira Viviane Vidal Wagner, que entenderam ser aplicável, em casos semelhantes ao dos autos, a súmula CARF nº 48.

Veja-se as ementas:

Acórdão nº 9101-003.686

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2009, 2011 DEPÓSITO JUDICIAL DE MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O entendimento pacificado no STJ em julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia é o de que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses valores, desde que feito com suspensão de exigibilidade e sem a incidência de multa de ofício.

Acórdão nº 9101-003.742

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 DEPÓSITO JUDICIAL DE MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O entendimento pacificado no STJ em julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia é o de que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses valores, desde que feito com suspensão de exigibilidade e sem a incidência de multa de ofício. Inteligência da Súmula CARF nº 48.

Contudo, a meu ver, a decisão exarada pelo STJ em sede de repetitivo de controvérsia foi muito clara ao explicitar que os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, a qual, acaso proposta deverá ser extinta.

É preciso recordar que toda a discussão sobre a possibilidade de lançamento preventivo de decadência surge a partir de decisões judiciais que passaram a reconhecer a não suspensão de prazo decadencial quando vigentes “medidas liminares em mandado de segurança” suspendendo a exigibilidade com fundamento no artigo 150 do CTN (inciso IV).

Posteriormente, com a Lei Complementar 104 de 2001, aplicável também do inciso V (liminares em outras ações).

É de se lembrar também, por outro lado, que na esteira do entendimento acima articulado, muitos contribuintes sustentaram que o mesmo ocorreria com outras causas de suspensão de exigibilidade, como é o caso da presente discussão (depósito integral – art. 151, inciso II do CTN).

Ocorreu que o Poder Judiciário, diferentemente da linha adotada para as medidas liminares suspensivas, decidiu que o efeito seria diferente quando a causa de suspensão fosse o depósito integral.

A primeira seção do STJ desde 2007 (REsp 464.343-DF), consolidou posição no sentido de que o depósito integral tem o condão de constituir o crédito tributário.

No caso em apreço é necessário compreender se as orientações dadas pelo STJ no que se referem a não possibilidade de lançar a infração compõe a ratio decidendi ou configuram mera argumentação periférica.

Destaco ainda, que os conselheiros deste Colegiado estão vinculados as decisões exaradas pelos Tribunais Superiores na sistemática de Repetitivo de Controvérsia e Repercussão Geral, proferidas pelo STJ e STF, respectivamente, conforme dispõem os art.98 e 99 do Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da

Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

O mandamento que proibiu a lavratura do auto de infração configura legítima ratio decidendi do repetitivo de controvérsia citado nesta decisão, não cabendo ao conselheiro fazer juízo de valor acerca das ponderações dos ministros da Corte Superior, escolhendo qual parte será e qual não será aplicada no julgamento administrativo.

Como visto, o entendimento firmado no Tribunal, adotado em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não admite a lavratura de Auto de Infração para constituição de crédito tributário quando o respectivo tributo (objeto da autuação) encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de seu depósito integral.

In casu, a Recorrente efetuou o depósito integral, fato este incontroverso. Portanto, os fatos ora em apreço se amoldam perfeitamente à decisão proferida pelo STJ, razão pela qual entendo que se deve cancelar o Auto de Infração, dando provimento ao recurso da Contribuinte.

PRELIMINAR DA CONCOMITÂNCIA

A Recorrente destaca que o mandado de segurança nº 0014310-44.2008.4.03.6100 foi impetrado antes do início deste processo administrativo, não havendo que se falar em renúncia à discussão na esfera administrativa.

Alega que o art. 38 da Lei nº 6.830/80 prevê a renúncia ao recurso na esfera administrativa apenas na hipótese em que a medida judicial for interposta após a lavratura do auto de infração. Argumenta que seria ilógica a presunção legal de desistência do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração.

Em outros termos, pela leitura do parágrafo único do artigo 38 acima mencionado, alega a recorrente que é imediata a interpretação no sentido de que, para que se fale em renúncia à esfera administrativa, é necessário que o contribuinte ajuíze mandado de segurança, ação de

repetição de indébito ou ação anulatória após a lavratura do auto de infração e, portanto, da existência de um processo administrativo.

No entanto, a matéria concernente à exegese do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e à concomitância de processos judicial e administrativo com o mesmo objeto já foi amplamente debatida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tanto que deu azo à Súmula nº 01:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A referida súmula é de aplicação vinculante a todos os processos em tramitação no CARF e aplica-se nos casos de ações judiciais protocoladas antes ou depois do lançamento de ofício, conforme expressamente consignado em sua redação.

Ademais, a aplicação da súmula é mandatória, inexistindo dúvidas acerca da concomitância de instâncias. É um fato incontroverso nos autos.

Não se permite que decisões administrativas sejam potencialmente contrárias às decisões judiciais, porquanto não têm a aptidão, direta ou indiretamente, de reverter os efeitos definitivos da coisa julgada material tutelada pela via jurisdicional. Por isso mesmo, a Súmula CARF nº 1 disciplina a que a renúncia da via administrativa é consequência natural da ação judicial que proponha a análise do *meritum causae* nos citados âmbitos.

A instância de piso corretamente não conheceu da Impugnação nesse ponto. Da mesma forma, a citada súmula, de aplicação vinculante, impede o conhecimento do Recurso Voluntário em relação a tal matéria.

Impõe-se esclarecer é equivocado o argumento da contribuinte segundo o qual a renúncia à instância administrativa só poderia ocorrer após o lançamento, pois ela decorre da supremacia da jurisdição. É dizer: uma vez interposta ação judicial que controverta o mérito de relação jurídica obrigacional tributária, não cabe rediscutir a mesma matéria em âmbito administrativo, porquanto inadmissível que a decisão administrativa possa sobrepor os efeitos da coisa julgada material que decorre do exercício da jurisdição.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MÉRITO

O recorrente suscita que, acerca da indevida imputação da suposta insuficiência do recolhimento da CSLL no ano-calendário de 2009, há flagrante inconstitucionalidade de sua majoração de 9% para 15%.

Alega que há flagrante ofensa ao princípio da referibilidade e, por consequência, à Constituição Federal, no que diz respeito à majoração de alíquota da CSLL, pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

Tal matéria atrai a inteligência da Sumula Carf nº 02, assim disposta:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em outro ponto, quando da lavratura do auto de infração, o presente processo administrativo possui íntima correlação com o MS n.º 0014310-44.2008.4.03.6100 (2008.61.00.014310-8), cuja Recorrente requereu a desistência da ação e a conversão em renda dos depósitos judiciais que foram efetuados no curso do processo – dentre os quais o valor aqui controvertido –, com a consequente extinção dos créditos tributários, na forma do artigo 156, inciso VI, do CTN (Doc. 03), tendo sido acolhidos os pedidos formulados, conforme decisão monocrática do Ministro Celso de Mello (Doc. 04).

Posteriormente, o Juízo da 13ª Vara Federal da Justiça de São Paulo (“JFSP”), após oitiva do Recorrente e da União (Doc. 05), determinou a conversão definitiva do valor controlado no presente processo em renda em favor dos cofres públicos, uma vez que não houve divergência entre as partes no que tange aos valores (Doc. 06).

A conversão em renda foi, portanto, realizada em 30/09/2020, conforme extratos anexos (Doc. 04).

Diante do exposto, em razão da conversão em renda da União dos depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança, deve-se reconhecer o cancelamento integral do auto de infração que originou o presente processo administrativo nos termos do já citado artigo 156, inciso VI, do CTN.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente ao recurso voluntário, e na parte conhecida, em sede de preliminares, cancelar o auto de infração, dando provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa